



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Portaria - Zona Eleitoral Nº 2/2020 TRE/45A ZONA, de 03 de novembro de 2020

Comunica sobre a obediência na propaganda eleitoral na 45ª Zona Eleitoral, Batalha/PI, acerca de medidas higiênicas sanitárias, as notas e recomendações técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias do Estado do Piauí, alerta sobre a ilicitude do seu descumprimento e dá outras providências.

Lidiane Suély Marques Batista, Juíza Eleitoral da 45.ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições, em especial do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, e

Considerando que a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020 (art. 1º, § 3º, VI) determina que os atos de propaganda eleitoral poderão ser limitados pela Justiça Eleitoral se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, e tendo em vista que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública (art. 249, CE);

Considerando, ainda, que é dever dos partidos e coligações, por seus representantes, bem como dos candidatos, adotarem as medidas necessárias para que os atos de propaganda eleitoral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente no Decreto Estadual nº 19.164, de 20 de agosto de 2020, complementado pelo Protocolo Específico Nº 044/2020 e pela Recomendação Técnica Nº 020/2020, visando conter a disseminação da COVID-19, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Piauí;

Considerando ainda que, em parecer técnico datado de 18.10.2020, o Comitê de Operações Emergencial do Piauí (COE/PI), baseado no aumento de número de contaminações e mortes por COVID-19 no Estado do Piauí, recomenda a todos os partidos políticos e candidatos que se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, bandeirações, reuniões e eventos em geral relacionados;

Considerando que os Protocolos de Medidas Higiênicas Sanitárias, as Notas e Recomendações Técnicas emitidas pelas autoridades sanitárias do estado são de cumprimento obrigatório, que sujeitam partidos, candidatos, apoiadores, colaboradores e até mesmo eleitores a sanções aplicáveis segundo as leis sanitárias, em especial a Lei 6437/77, Lei Estadual 6174/2012, Decretos Estaduais 18947/2020 e 19055/2020 e Portaria SESAPI/GB/DIVISA nº 341, publicada no DOE nº 67, de 8 de abril de 2020;

Considerando que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública, na forma do art. 249 do Código Eleitoral, e que devem ser adotadas pela Justiça Eleitoral as providências necessárias para inibir práticas ilegais, de acordo com o § 2.º do Art. 41 da Lei 9.504/97;

RESOLVE:

Art. 1º. Comunicar que os candidatos, representantes de partido e coligações no âmbito desta 45ª Zona Eleitoral, bem como apoiadores e eleitores, estão sujeitos às seguintes regras sanitárias apontadas pela autoridade sanitária estadual no PARECER TÉCNICO de 18 de outubro de 2020, complementar ao Protocolo Específico n.º 44/2020 e a Recomendação Técnica n.º 20/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado do Piauí:

1. Todos partidos políticos e candidatos se abstenham de promover, incentivar, realizar, participar ou permitir que se realize qualquer ato de campanha que importe em aglomerações, como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, bandeirações, reuniões e eventos em geral relacionados;

2. A campanha política democrática deverá ocorrer de forma virtual, sem que haja aglomerações e com menor risco de dano à saúde da população;

3. As visitas de candidatos aos eleitores são permitidas, desde que adotadas as seguintes recomendações:

1. o candidato não seja acompanhado por mais de cinco apoiadores;

2. as visitas domiciliares ocorram sem a entrada dos candidatos e apoiadores no domicílio, a visita deve ser limitada à área peridomiciliar (preferencialmente na área da frente do terreno);

3. todos deverão obrigatoriamente usar máscaras de proteção facial (candidatos, apoiadores e residentes nos domicílios visitados);

4. candidatos e apoiadores deverão portar obrigatoriamente álcool a 70%, para a higienização das mãos, antes da chegada aos domicílios e entre um domicílio e outro;

5. candidatos não deverão permitir que as visitas se tornem “caminhadas políticas”, não devem ser acompanhados por número de pessoas superior ao estabelecido na alínea ‘a’;

Art. 2º Ressaltar que constitui crime de desobediência recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução (artigo 347 do Código Eleitoral),

Art 3º Nos termos do art. 268 do Código Penal, constitui crime, punido com detenção de um mês a um ano e multa, a conduta de “infringir determinação do poder público destinada a impedir introdução ou propaganda de doença contagiosa”.

Art. 4º Determinar que, após a notícia de infração às normas sanitárias na propaganda eleitoral e com a finalidade de cessação de ilicitudes, devem ser adotadas as seguintes providências:

1. os policiais ou os agentes públicos autorizados pela justiça eleitoral devem diligenciar no local, colher elementos da prática do ilícito e identificar o candidato e/ou representante de partido e/ou outro responsável pela propaganda, informando da necessidade de imediata cessação da conduta;

2. não sendo regularizado, a polícia deverá se utilizar dos meios cabíveis para impedir a continuidade do ato ilícito de campanha eleitoral, autorizada a apreensão de bens utilizados na prática do ilícito e a condução dos responsáveis para Delegacia de Polícia;

3. a abertura de procedimento criminal próprio, com o registro dos atos realizados e dos elementos colhidos, para investigar a ocorrência de crimes, a exemplo do art. 347 do Código Eleitoral, caso haja resistência ou reincidência, bem assim o crime do art. 268 do Código Penal, na hipótese de cessação espontânea;

Art. 5.º Determinar o envio de cópia do presente ato à Polícia Civil, à Polícia Militar, à, ao Juízo da 45.ª Zona Eleitoral, ao Representante do Ministério Público Eleitoral, aos candidatos, representantes de partidos e coligações, bem como aos meios de comunicação locais.

A presente decisão **valerá a partir da data de 04/11/2020.**

Batalha, 03 de novembro de 2020

Lidiane Suély Marques Batista
Juíza Eleitoral da 45ª Zona



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE SUELY MARQUES BATISTA, Juiz Eleitoral**, em 04/11/2020, às 09:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1107283** e o código CRC **A0FCBF7C**.